

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 11/22

CONTRATO: Nº 2022|0157

OBJETO: Locação de imóvel destinado ao Centro Municipal de Aperfeiçoamento Profissional e Inclusão Digital Perpétuo Socorro.

I – RELATÓRIO

O presente parecer visa analisar a legalidade da **rescisão unilateral** do Contrato nº 20220157, firmado para a locação de imóvel destinado ao funcionamento do **Centro Municipal de Aperfeiçoamento Profissional e Inclusão Digital Perpétuo Socorro**.

A rescisão foi proposta pelo Secretário Municipal de Educação, com base na substituição do imóvel locado por **edificação pública própria**, o que torna a continuidade do contrato desnecessária, e foi formalizada mediante ofício administrativo, minuta de rescisão e manifestação da Comissão Permanente de Contratação, dentro do Processo Administrativo nº 00000011/2022.

II – PRELIMINAR

Ressalta-se que este parecer é de natureza consultiva, não vinculativa, prestado nos termos da legislação vigente, com o objetivo de orientar a legalidade dos atos administrativos. Como já pacificado pelos tribunais superiores, os pareceres jurídicos possuem valor opinativo e não transferem a responsabilidade do gestor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“A emissão de parecer jurídico não afasta a responsabilidade do gestor pela prática do ato, exceto quando se tratar de parecer vinculante ou com efeito vinculativo por força de lei.” (STJ, AgRg no RMS 29.948/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/05/2011).

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A rescisão contratual em comento encontra respaldo no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a Administração Pública a rescindir unilateralmente o contrato nos casos previstos no art. 78 da mesma lei, especialmente o inciso XII:

“Art. 78, XII: “razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante.”

Art. 79, I: “A rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior.”

A doutrina administrativista sustenta que a supremacia do interesse público confere à Administração a prerrogativa de extinguir unilateralmente o vínculo contratual, desde que haja motivação suficiente e comprovação da conveniência administrativa. Como destaca Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A rescisão unilateral do contrato administrativo é manifestação típica do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, desde que presente a devida motivação e observância do contraditório e ampla defesa.”
(*Direito Administrativo*, 33ª ed., Atlas, 2020, p. 382)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma:

“A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir unilateralmente contratos administrativos por razões de conveniência, desde que motivadas e documentadas em processo regular.” (Acórdão TCU nº 2.820/2017 – Plenário)

No caso concreto, o uso de prédio público próprio revela-se economicamente mais vantajoso e administrativamente eficiente, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, todos extraídos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

A Cláusula Décima Quinta do contrato expressamente admite a rescisão por razões de interesse público, conforme previsão contratual alinhada à legislação vigente.

O procedimento foi regularmente instruído, com manifestação da Secretaria de Educação, pronunciamento da Comissão de Contratação, despacho fundamentado do Agente de Contratação e minuta do Termo de Rescisão, respeitando os princípios do devido processo legal administrativo, conforme art. 5º, inciso LV, da Constituição, e art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se favoravelmente à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 20220157**, com base no art. 79, inciso I, c/c art. 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/1993, por motivo de interesse público devidamente justificado, com atendimento às formalidades legais e contratuais, não havendo óbices jurídicos ao prosseguimento da rescisão.

É o parecer. SMJ.

São Miguel do Guamá, 22 de janeiro de 2025.

RADMILA CASTELLO

Advogada – OAB|PA 20.908
Assessora Jurídica